



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Assunto: Processo UFOP nº 23109-202078/2019-72 – Pregão Eletrônico nº 32/2019 - contratação de serviços de capacitação na área de administração pública para realização dos seguintes cursos in company: Governança e Gestão de Risco na Administração, Lei Orçamentária Anual, Gestão e Mapeamento de Processos, IN 05/2017, Licitação e Contratação de Obras Públicas, Elaboração de Projeto Básico e Termo de Referência de Serviços Terceirizados, Elaboração de Editais e Contratos de serviços terceirizados e Inventário de Almoxarifado e patrimônio na administração pública, que contemplem à demanda institucional de atualização profissional e qualificação dos servidores que atuam em setores administrativos da UFOP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

IMPUGNANTE: ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA

I - Introdução

O presente procedimento licitatório tem como escopo a contratação de serviços de capacitação na área de administração pública para realização de cursos *in company*, conforme condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2019 da UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO – UFOP.

O Pregão Eletrônico nº 32/2019 foi publicado no dia 25 de outubro de 2019, com a data de abertura do certame marcada para o dia 07 de novembro de 2019, às 09:30 horas.

No dia 05 de novembro de 2019, a empresa ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.455.955/0001-27, apresentou pedido de impugnação ao Edital do Pregão nº 32/2019, via correspondência



eletrônica, conforme documento constante no processo nº 23109.202078/2019-72, documento SEI nº 0020230.

Cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos dos artigos 18 e 19 do Decreto nº 5.450/2005.

II – Alegações da Impugnante

Alega a impugnante, em síntese, a ilegalidade quanto às disposições dos itens 8.8.3.1 e 8.8.3.3 do edital e 5.6.3 e 5.6.4 do termo de referência, no que se refere à exigência de que as licitantes apresentem comprovação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária do respectivo curso, assim como também a cópia do contrato como única forma de comprovação, sendo que existem outros meios para tal, tais como: nota fiscal, empenho, nota de serviço, certificado, lista de presença, dentre outros.

Segundo a impugnante, os itens impugnados do instrumento convocatório trazem redação restritiva, de modo que deforma a finalidade e o objetivo do procedimento licitatório, tão como afronta diretamente a isonomia do processo.

DO PEDIDO:

Postas as questões fáticas, bem como aduzida e fundamentação jurídica, a IMPUGNANTE requer que a presente Impugnação seja julgada procedente, com efeito para:

- 1- ALTERAR a redação do item 8.8.3.1 do Edital para: “Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica, para cada um dos itens.”;
- 2- ALTERAR a redação do item 8.8.3.3 do Edital para: “O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato, nota fiscal, empenho, nota de serviço, certificado, lista de presença, fotos e etc.; que deram suporte à contratação, ou seja, qualquer documento que comprove a contratação, endereço atual da



contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VIIA da IN SEGES/MP n. 5/2017.”;

3- ALTERAR a redação do item 5.6.3 do Termo de Referência para: “5.6.3 Ministrantes responsáveis pelo curso: Profissionais com experiência comprovada para atuar como ministrante no(s) curso(s) para o(s) qual(is) irá apresentar proposta para um ou mais curso(s), sendo eles: Governança e Gestão de Riscos na Administração Pública, Lei Orçamentária Anual, Gestão e Mapeamento de Processos, IN 05/2017, Licitação e Contratação de obras, públicas, Elaboração de projeto básico e termo de referência de serviços terceirizados, Elaboração de editais e contratos de serviços terceirizados e Inventário de almoxarifado e patrimônio na administração pública. A comprovação da experiência do ministrante deverá ser feita por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica ou certificado, para cada um dos cursos ao qual a proposta do licitante se refira.”; e

4- ALTERAR a redação do item 5.6.4 do Termo de Referência para: “Comprovação da aptidão técnica da empresa na prestação de serviços de capacitação e realização de cursos in company, por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica, para cada um dos cursos ao qual a proposta do licitante se refira.”

Nesses termos, passa-se à análise do mérito da impugnação.

III – Da Análise do Pedido de Impugnação

Inicialmente, cabe ressaltar que Conforme Acórdão nº 914/2019-Plenário do Tribunal de Contas da União, é obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Nesse sentido, é consignado no acórdão a seguinte recomendação:

9.3.2. estabeleça no edital da nova licitação, de forma clara e objetiva, os requisitos de qualificação técnica que deverão ser demonstrados pelos licitantes, os quais deverão estar baseados em estudos técnicos os quais evidenciem que as exigências constituem o mínimo necessário à garantia da regular execução contratual, ponderados seus impactos em relação à competitividade do certame; (Acórdão nº 914/2019-Plenário do Tribunal de Contas da União)”

Nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, e ainda sob a obrigatoriedade do estabelecimento de parâmetros mínimos objetivos (quantitativo, prazo, etc.), é



importante salientar a impossibilidade de se fixar parâmetro mínimo acima de 50%, pois somente em casos excepcionais pode ser exigido quantitativo superior a 50% do item licitado. (Acórdão 361/2017- TCU Plenário).

Nesse sentido, observa-se que as exigências para qualificação técnica a ser apresentadas pelas licitantes, descritas no Edital do Pregão nº 032/2019 estão de acordo com a legislação vigente, não exigindo quantitativos superiores ao estabelecido em lei, bem como compatíveis com o entendimento do Tribunal de Contas da União.

Quanto à alegação da apresentação da cópia do contrato como única forma de comprovação dos serviços, ressalta-se que o Edital admite outros meios comprobatórios, conforme se depreende da expressão “dentre outros documentos”, constante do item 8.8.3.1 do edital. Nesse sentido, a comprovação não se dará apenas pela apresentação da cópia do contrato, devendo a(s) licitante(s) apresentar a documentação apta à comprovação de seu vínculo com o contratante, demonstrando, se for o caso, que o documento apresentado supre a exigência de termo de contrato.

Portanto, fica demonstrado que as exigências editalícias quanto à qualificação técnica exigida não trazem redação extremamente restritiva como sugere a impugnante, apenas define parâmetros mínimos objetivos que visam possibilitar melhor análise da contratação.

IV – Da Resposta ao Pedido de Impugnação

Diante do exposto, dos fatos registrados no Pedido de Impugnação, e com base Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, das Instruções Normativas SLTI/MPOG nº 2, de 30 de abril de 2008, e nº 02, de 11 de outubro de 2010, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, do Decreto nº 6.204, de 05 de setembro de 2007, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais legislações vigentes e as exigências estabelecidas no Edital, consideramos **IMPROCEDENTE** o pedido de



IMPUGNAÇÃO, e decidimos pela manutenção das exigências editalícias de qualificação técnica estabelecidas no Instrumento Convocatório.

Reginaldo Arcanjo Rodrigues
Pregoeiro Oficial